

ultramar até 31 de Dezembro de 1937, mas o somatório da pensão e do acréscimo não pode exceder o limite do vencimento do militar de igual patente do activo. As pensões de reforma serão iguais às estabelecidas para a situação de reserva, deduzidas da quota legal para a Caixa Geral de Aposentações, sem prejuízo do direito que assiste à Caixa de verificar a sua legitimidade.

Art. 7.º As pensões de reserva e de reforma liquidadas com base nos vencimentos remodelados pelo Decreto-Lei n.º 39 842, de 7 de Outubro de 1954, poderão ser revistas, a requerimento dos interessados, de acordo com o disposto no artigo 5.º do presente decreto-lei.

Poderão também, ainda a requerimento dos interessados, ser beneficiadas com o acréscimo de 0,14 por cento referido no artigo 6.º as pensões de reserva ou de reforma dos militares que tenham sido liquidadas, nos termos do Decreto-Lei n.º 28 404, de 31 de Dezembro de 1937, posteriormente a 1 de Janeiro de 1944 e não abrangidas pelo presente decreto-lei.

Em todos os casos o somatório da pensão e do acréscimo não poderá exceder o vencimento dos militares do activo do mesmo posto e quadro, com inclusão dos subsídios e suplementos de vencimentos que então vigoravam.

§ único. A revisão e o benefício a que aludem a primeira e segunda partes do corpo deste artigo produzirão efeitos a partir do dia 1 do mês imediato ao da entrada dos respectivos pedidos.

Art. 8.º Do abono de vencimento ou de outras remunerações e da atribuição de pensões feitos de harmonia com as disposições legais só caberá recurso dentro do prazo fixado no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 34 800, de 31 de Julho de 1945.

O recebimento das remunerações abonadas corresponde à notificação para o efeito de se iniciar a contagem de prazo para interposição de recurso.

Art. 9.º Ficam autorizados os Ministros da Defesa Nacional e do Exército, dentro dos limites legais e das verbas orçamentais para o efeito inscritas, a remunerar as horas extraordinárias de serviço indispensáveis à remodelação e rectificação das pensões efectuadas por força do disposto no presente decreto-lei.

Igualmente fica autorizada a Administração-Geral da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, dentro dos limites legais, a remunerar as horas extraordinárias de serviço indispensáveis à remodelação dos abonos da Caixa Geral de Aposentações.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 28 de Maio de 1958. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Marcello Caetano* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Raul Jorge Rodrigues Ventura* — *Francisco de Paula Leite Pinto* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Henrique Veiga de Macedo*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Inspeção Superior das Alfândegas do Ultramar

Portaria n.º 16 715

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, ao abrigo do artigo 6.º do Decreto n.º 41 026, de 9 de Março de 1957, suspender a cobrança da sobretaxa criada pela Portaria n.º 16 368, de 27 de Julho do mesmo ano, até se iniciar a exploração do novo cais do porto de S. Vicente, da província de Cabo Verde.

Ministério do Ultramar, 28 de Maio de 1958. — O Ministro do Ultramar, *Raul Jorge Rodrigues Ventura*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Cabo Verde. — *R. Ventura*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas

Melhoramentos Florestais

Portaria n.º 16 716

As comissões venatórias concelhias abaixo indicadas não estão em condições legais de efectuar despesas em virtude de não terem submetido à aprovação em tempo competente os seus orçamentos ou por estes não terem merecido a aprovação do respectivo governo civil.

Para que nestes concelhos não deixe de ser exercida a necessária acção de defesa e fomento da caça:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, que, nos termos do artigo 2.º do Decreto n.º 30 335, de 29 de Março de 1940, e para os fins do § único do mesmo artigo, seja autorizada a transferência para a Comissão Venatória Regional do Sul das quantias depositadas nos termos do mesmo decreto e de todas as que se destinam ao fundo especial das Comissões Venatórias dos concelhos de Albufeira, Aljezur, Almada, Alpiarça, Arronches, Azambuja, Barreiro, Beja, Campo Maior, Cartaxo, Cascais, Castro Marim, Castro Verde, Elvas, Entroncamento, Ferreira do Alentejo, Fronteira, Lagos, Mafra, Marinha Grande, Moita de Monforte, Montijo, Ourique, Salvaterra de Magos, Santiago do Cacém, Serpa, Sines, Torres Novas, Vila do Bispo e Vila Real de Santo António.

A Comissão Venatória Regional do Sul só poderá aplicar as quantias referidas depois da aprovação do orçamento, que deve ser elaborado de acordo com as disposições legais.

Ministério da Economia, 28 de Maio de 1958. — Pelo Ministro da Economia, *Domingos Rosado Victoria Pires*, Subsecretário de Estado da Agricultura.